

Considerando que o acordo entre as partes, implica na aceitação por parte da Exproprianda do valor da avaliação administrativa, no cancelamento dos TDA's já emitidos, na indenização das benfeitorias em TDA's, na exclusão da desapropriação das áreas de 517.8800 hectares, adquirida por Marcos Villela Rosa, e outra área de 16.3634 hectares, correspondente a instalação de uma fecularia, ambas identificadas na planta de fls. 606 do processo administrativo nº 54150.000764/2009-57, na reemissão dos TDA's, já retroativos a data de lançamento dos Títulos a serem substituídos, com a redução dos prazos de resgate dos TDA's e o aumento da remuneração dos juros para 6% (seis por cento) ao ano, acrescidos da TR, conforme os termos delineados respectivamente no § 4º, inciso I do art. 5º da Lei nº 8.629/93 e no § 4º do art. 5º da Lei nº 8.177/91, ambos com a redação dada pela MP nº 2.183/2001;

Considerando que o Comitê de Decisão Regional - CDR é competente para apreciar o presente pleito, nos termos traçados no artigo 5º, anexo I, inciso IV, letra "n", item 1, da Instrução Normativa/INCRA/nº 62/2010, tendo em vista que a Exproprianda concordou com os valores indicados no laudo de avaliação administrativa, condicionando à redução dos prazos de resgates dos TDA's e aumento da remuneração dos juros, o que possibilitará que haja a imissão na posse do referido imóvel bem como o registro da área em nome do INCRA;

Considerando que os valores acordados encontram-se dentro dos parâmetros da Planilha de Preços Referenciais da Microrregião em que está localizado o imóvel;

Considerando que depende do cancelamento dos títulos de fls. 624 e/ou 788 e a re-emissão de novos TDA's para indenização da terra nua, objetivando o atendimento do acordo entabulado, com vistas à homologação judicial, precedida da respectiva manifestação do membro do MPF, nos termos do art. 2º da IN/INCRA/Nº 34/2006, bem como a renúncia expressa dos Expropriandos quanto aos termos do art. 3º e § 1º do art. 7º da referida IN;

Considerando que os argumentos constantes dos autos justificam numericamente a conveniência da realização do acordo, bem como atende aos princípios da oportunidade e conveniência administrativas, porquanto o prazo acordado para a re-emissão dos TDA's foi de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, com remuneração de 6% dos TDA's, em obediência aos termos delineados no inciso I, do § 4º do art. 5º da Lei nº 8.629/93 e § 4º do artigo 5º da Lei nº 8.177/91, ambos com a redação dada pela MP nº 2.183-56/2001;

Considerando que o valor por hectare de R\$ 1.973,26 (mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), com a exclusão das áreas retro mencionadas, fica o Valor da Terra Nua - VTN fixado em R\$ 15.990.622,62 (quinze milhões, novecentos e noventa mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos) e R\$ 3.227.467,55 (três milhões, duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos);

Considerando que a Exproprianda, receberá o valor destinado à indenização das benfeitorias em Títulos da Dívida Agrária, com prazo de resgate proporcionais aos TDA's destinados à indenização da Terra Nua;

Considerando, que embora o imóvel não tenha alcançado o destaque do patrimônio público, o Estado de Goiás, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, informa que o Estado de Goiás não tem interesse na área em comento, o que concluiu pela ausência de interesse do Estado em questionar o domínio do imóvel, conforme se verifica as fls. 594/596;

Considerando, ainda, que foi avençado entre as partes a extinção dos processos da ação de desapropriação nº 4724-57.2011.4.01.3505 e Ordinária de nº 4021-29.2011.4.01.3505, por conseguinte, a renúncia da Exproprianda aos direitos em que se fundam as prefaladas ações, bem como à incidência de juros compensatórios, moratórios, honorários advocatícios e de assistente técnico e de parcelas em desacordo com o § 2º do artigo 12 da Lei nº 8.629/93, com a modificação da MP nº 2.183/2001.

Considerando finalmente as manifestações da Divisão de Obtenção de Terras e da Procuradoria Federal Especializada, desta Superintendência Regional, resolve:

Art. 1º Autorizar o Superintendente Regional celebrar o Acordo entabulado entre o INCRA-SR-04 e a Exproprianda, nos termos constantes da Ata do CDR (fls. 762/763), inserta nos autos do Processo/INCRA/SR-04/Nº 54150.000764/2009-57, cujo acordo deverá ser condicionado à devida manifestação do MPF e à homologação judicial.

Art. 2º Solicitar a Procuradoria Federal Especializada - PFE/R a adoção das providências necessárias visando o recolhimento aos cofres do INCRA do valor de R\$ 3.227.473,65 (três milhões, duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos) referentes à indenização das benfeitorias e sobre de emissão de TDA's, já depositados em juízo, considerando que a Exproprianda concordou em receber o valor das benfeitorias em Títulos da Dívida Agrária - TDA's.

Art. 3º Após a homologação do acordo pelo juízo da Vara Única de Uruaçu, Seção Judiciária do Estado de Goiás, autorizar o Senhor Superintendente Regional a encaminhar solicitação ao Diretor de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT, autorização para a Diretoria de Gestão Administrativa - DA, a adotar as providências necessárias visando o cancelamento dos TDA's já emitidos para indenização da Terra Nua e o lançamento de novos TDA's, destinados à indenização da Terra Nua, bem como a emissão dos TDA's referentes à indenização das benfeitorias, com o prazo de resgate estipulado no acordo entabulado, ou seja, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, com juros de 6% ao ano, acrescidos da TR, nos termos do art. 5º, § 4º, inciso I da Lei nº 8.629/93 e art. 5º, § 4º da Lei nº 8.177/91, com redação dada pela Medida Provisória 2.183-56/2001, nominativos a AZTEC Agropecuária S/A, em perfeita harmonia com o acordo avençado entre as partes.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE TADEU JATOBÁ CORREIA

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 116, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família e o seu cofinanciamento federal, por meio do Piso Básico Fixo, e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, o art. 27, inciso II, alíneas "c" e "h", da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, dentre os quais está o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família;

CONSIDERANDO a Resolução nº 32, de 28 de novembro de 2011, do CNAS, que estabelece percentual dos recursos do Sistema Único de Assistência Social, cofinanciados pelo Governo Federal, que podem ser gastos no pagamento dos profissionais que integram as equipes de referência, de acordo com o art. 6-E e da Lei nº 8.742, de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social, a qual dispõe sobre a operacionalização do Sistema Único de Assistência Social; e

CONSIDERANDO a Portaria nº 448, de 13 de setembro de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional, que divulga o detalhamento das naturezas de despesas, resolve:

Art. 1º Dispõe sobre o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF e o seu cofinanciamento federal, por meio do Piso Básico Fixo - PBF.

Parágrafo único. São elegíveis ao cofinanciamento federal para o PBF os municípios e Distrito Federal que atenderem aos critérios de partilha pactuados na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e aprovados pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 2º O PAIF integra a proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e consiste no trabalho social com famílias, de caráter continuado, com a finalidade de fortalecer a função protetiva das famílias, prevenir a ruptura dos seus vínculos, promover o acesso e usufruto de direitos e contribuir na melhoria de sua qualidade de vida.

Parágrafo único. A oferta do PAIF dar-se-á obrigatoriamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Art. 3º O valor do cofinanciamento federal do PBF será calculado tendo como base o valor de referência de R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos) a ser pago por família referenciada, observada a classificação por portes dos municípios estabelecida pelo CNAS.

Art. 4º O trabalho social com famílias do PAIF, desenvolvido por meio do atendimento e/ou acompanhamento às famílias, é constituído pelas seguintes ações cofinanciadas pelo PBF, conforme a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais:

- I - acolhida;
- II - oficinas com as famílias;
- III - ações comunitárias;
- IV - ações particularizadas; e
- V - encaminhamentos.

Parágrafo único. É vedada a utilização do PBF para o financiamento de benefícios eventuais.

Art. 5º A continuidade do repasse do cofinanciamento federal referente ao PBF ao Distrito Federal e municípios condiciona-se:

- I - à observância das normativas do SUAS;
- II - à oferta regular e continuada do PAIF;
- III - ao funcionamento regular do CRAS que oferte o PAIF;

IV - à alimentação anual do Censo SUAS, por intermédio do preenchimento do formulário correspondente às unidades de CRAS, observado o disposto no art. 6º do Decreto nº 7.334, de 19 de outubro de 2010.

Parágrafo único. A aferição mensal do funcionamento do CRAS dar-se-á por meio do Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social - CadSUAS, nos termos da Portaria nº 430 de 03 de dezembro de 2008.

Art. 6º Constatado indício de descumprimento do art. 5º, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS procederá ao bloqueio da parcela do cofinanciamento federal do PBF do ente que incorreu em descumprimento.

§1º A não comprovação dos indícios dará ensejo à transferência retroativa dos recursos bloqueados.

§2º Comprovado o descumprimento do art. 5º, o repasse dos recursos será suspenso, até que haja a regularização da situação motivadora da suspensão.

Art. 7º Os Estados são responsáveis pelo acompanhamento da oferta do PAIF nos CRAS, observadas as pactuações da CIT e as deliberações do CNAS, sem prejuízo do disposto no art. 30-B da Lei nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. No caso do Distrito Federal, o acompanhamento será realizado diretamente pelo MDS.

Art. 8º Em caso de interrupção da oferta do PAIF cofinanciado pela União, por meio do PBF, o município e o Distrito Federal comunicará o fato ao Departamento de Proteção Social Básica da Secretaria Nacional de Assistência Social - DPSB/SNAS, informando o mês da interrupção do serviço.

Parágrafo único. O Estado que, no exercício de sua atividade de acompanhamento dos municípios, observar a não execução do PAIF, comunicará o fato ao DPSB/SNAS.

Art. 9º Os recursos repassados aos municípios e Distrito Federal, a título de cofinanciamento federal do PBF, ficam sujeitos às normas legais e regulamentares que regem o Fundo Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único. O Estado de Pernambuco receberá excepcionalmente os repasses do cofinanciamento federal do PAIF destinado ao Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

Art. 10. A SNAS expedirá instruções normativas referentes à matéria disciplinada nesta Portaria.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.12. Revogam-se:

- I - a Portaria MDS nº 442, de 26 de agosto de 2005; e
- II - a Portaria MDS nº 78, de 8 de abril de 2004.

TEREZA CAMPELLO

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 419, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no Art. 14, da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, e os termos da Exposição de Motivos nº 09/2013 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º. AUTORIZAR o adicional de cotas de importação de insumos no valor de US\$ 5.867.171,10 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, cento e setenta e um dólares norte-americanos e dez centavos) correspondente a 35% da cota do 3º ano do produto FARINHA DE TRIGO - Código Suframa nº 0017, aprovado por meio da Resolução nº 84, de 7/4/2010, emitida em nome da empresa OCRM S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, com inscrição Suframa nº 20.0933.01-0

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 263, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, nas Portarias ME nº 67, de 4 de abril de 2013, e nº 83, de 24 de abril de 2013, na Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, e no Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005, resolve:

Art. 1º Contemplar os 09 (nove) atletas olímpicos das modalidades de boxe, canoagem, pentatlo moderno e taekwondo que tiveram seus planos esportivos aprovados no âmbito do Programa Atleta Pódio, relacionados no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Os Atletas contemplados deverão assinar e encaminhar o Termo de Compromisso conforme estabelecido nos subitens 8.2 e 8.3 do Edital nº 3/SNEAR/ME, de 17 de julho de 2013, publicado na Seção 3, do Diário Oficial da União de 18 de julho de 2013.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

ANEXO ÚNICO

ESPORTES OLÍMPICOS

CATEGORIA ATLETA PÓDIO

Nº de Ordem	Atleta	CPF	Modalidade
1	ESQUIVA FLORENTINO FALCÃO		BOXE
2	EVERTON DOS SANTOS LOPES		BOXE
3	ROBENILSON VIEIRA DE JESUS		BOXE
4	RONILSON MATIAS DE OLIVEIRA		CANOAGEM
5	ERLON DE SOUZA SILVA		CANOAGEM
6	ISAQUIAS QUEIROZ DOS SANTOS		CANOAGEM
7	NIVALTER SANTOS DE JESUS		CANOAGEM
8	YANE MÁRCIA CAMPOS DA FONSECA MARQUES		PENTATLO MODERNO
9	GUILHERME DIAS ALVES		TAEKWONDO

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 522, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 06/08/2013 e 01/10/2013.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 30 de 20 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, alterada pela Portaria nº 58 de 20 de março de 2012; pela Portaria nº 182 de 27 de outubro de 2011 e pela Portaria nº 237, de 28 de setembro de 2012, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 06/08/2013 e 01/10/2013.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007, decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI

Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.001893/2012-35
Proponente: Clube Curitibano
Título: Formação de Equipes de Alto Rendimento do Futsal
Registro: 02PR033862008
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 76.493.626/0001-49
Cidade: Cascavel- UF: PR
Valor aprovado para captação: R\$ 627.044,25
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2920 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 28717-2
Período de Captação: até: 01/10/2014.

2 - Processo: 58701.002005/2013-82
Proponente: Instituto Reação
Título: Reação Olímpico - Ano IV
Registro: 02RJ000792007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 05.658.523/0001-43
Cidade: Rio de Janeiro-UF:RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 2.733.185,60
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0598 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 038479-8
Período de Captação: até 01/10/2014.

3 - Processo: 58701.001994/2012-14
Proponente: Instituto para o Desenvolvimento do Estado e da Cultura
Título: Interuniversitário RIO
Registro: 02RJ067142010
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 01.688.611/0001-37
Cidade: Rio de Janeiro- UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 543.804,45
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2909 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 42735-7

Período de Captação: até 06/08/2014.

4 - Processo: 58701.000254/2012-54
Proponente: Centro Social Mali Martin
Título: Esporte e Educação, Um Pacto Campeão
Registro: 02MG101272012
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 08.626.526/0001-27
Cidade: Itamarandiba- UF: MG
Valor aprovado para captação: R\$ 573.772,08
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2160 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 24323-2
Período de Captação: até 06/08/2014.

5 - Processo: 58701.000443/2013-14
Proponente: Associação Mineira de Excelência
Título: Esporte Por Um Mundo Melhor
Registro: 02MG120642013
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 15.399.863/0001-50
Cidade: Belo Horizonte- UF: MG
Valor aprovado para captação: R\$ 1.279.150,64
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1632 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 51550-7
Período de Captação: até 01/10/2014.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.005019/2012-77
Proponente: Clube dos Jangadeiros
Título: Ano II - 47 anos Jogos Olímpicos
Valor aprovado para captação: R\$ 549.836,72
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2822 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 29323-7
Período de Captação: até 20/12/2014.

2 - Processo: 58701.001855/2012-82
Proponente: Associação Marcos Mercadante de Judô
Título: Kimono de Ouro IV
Valor aprovado para captação: R\$ 959.548,20
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0341 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 59525-X
Período de Captação: até 20/12/2014.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 373, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

AS MINISTRAS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, resolvem:

Art. 1º Autorizar o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, entidade vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, a contratar, a partir de julho de 2014, nos termos do Anexo a esta Portaria, vinte profissionais, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da alínea "j" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata o caput serão contratados para execução de projetos de Tecnologia da Informação.

Art. 2º A contratação dos profissionais deverá ser efetuada por meio de processo seletivo simplificado, observando a ordem de classificação e os critérios e condições estabelecidas pelo Poder Executivo, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.745, de 1993.

Parágrafo único. O edital de abertura das inscrições deverá prever o número de vagas, a área de atuação, a descrição das atribuições, a remuneração e o prazo de duração do contrato, conforme previsto no art. 6º do Decreto nº 4.748, de 16 de junho de 2003.

Art. 3º O Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama deverá definir a remuneração dos profissionais a serem contratados em conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.745, de 1993, e o Anexo II ao Decreto nº 6.479, de 11 de junho de 2008.

Art. 4º O prazo de duração dos contratos deverá ser de um ano, com possibilidade de prorrogação até o limite máximo de cinco anos, conforme previsto no art. 4º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.745, de 1993, desde que a prorrogação seja devidamente justificada, com base nas necessidades de conclusão das atividades de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único. Decorrido o período de cinco anos a partir da divulgação do resultado do final do processo seletivo, não mais poderão vigor os contratos firmados com base na autorização contida nesta Portaria.

Art. 5º O prazo para a publicação do edital de abertura de inscrições para o processo seletivo simplificado será de seis meses, contado a partir da publicação desta Portaria.

Art. 6º As despesas com as contratações autorizadas por esta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos Grupos de Natureza de Despesa de "Outras Despesas Correntes e de Capital" do Ibama.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

IZABELLA TEIXEIRA

Ministra de Estado do Meio Ambiente

ANEXO

Fundamento Legal: Lei nº 8.745/1993, art. 2º, inciso VI, alínea "j".				
Classificação da Atividade	Nível	Área de Atuação	Atribuição	Vagas
Atividade Técnica Especializada de Complexidade Gerencial de Tecnologia da Informação	V	Analista de Suporte (Segurança da Informação)	a) Planejamento, projeto e implementação dos mecanismos tecnológicos em nível de rede de dados LAN e WAN relacionados à segurança da informação e necessários à implementação e operacionalização das normas complementares da POSIC, bem como das diretrizes nela estabelecidas; b) Gerenciamento, supervisão e controle dos procedimentos preventivos e reativos à invasões digitais e relacionados à incidentes de segurança da informação.	2
Atividade Técnica Especializada de Complexidade Gerencial de Tecnologia da Informação	V	Analista em TI para planejamento e gestão de contratos de TI. Elaboração e acompanhamento do PDTI.	a) Planejamento da contratação de Soluções de TI; b) Prospeção de alternativas de tecnologia no mercado; c) Gestão e fiscalização de contratos de Soluções de TI; d) Acompanhamento técnico das ações do PDTI.	10
Atividade Técnica Especializada de Complexidade Gerencial de Tecnologia da Informação	V	Gerente de Projetos (Gerenciamento de Projetos de Tecnologia da Informação)	a) Definição de processos e procedimentos do escritório de projetos; b) Gerenciar os projetos conforme metodologia adotada; c) Apoiar na fiscalização de contratos de Soluções de Sistemas de Informação, subsidiando com informações referentes aos projetos.	8
Total				20